



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº /2024 denominado
“TARIFA ZERO”, que dispõe sobre gratuidade no
transporte coletivo do Município de Santo
André aos sábados, domingos e feriados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

O referido Projeto de Lei visa beneficiar a população através da tarifa gratuita no transporte público coletivo do Município de Santo André aos sábados, domingos e feriados.

A ação tem como objetivo original manter as disposições legais, que durante a semana as tarifas sejam cobradas conforme disponibiliza a lei municipal, porém aos finais de semana e feriados, através da tarifa zero, promova benefício mais amplo aos usuários, onde poderão desfrutar de um lazer com toda a família sem ter a preocupação de gastos extras com condução.

Com o aumento considerado dos usuários no transporte coletivo, haverá um benefício mútuo não só na qualidade de vida dos usuários, para momentos de passeios, recreação e qualidade de vida, como também em benefício próprio de todo o comércio.

Com a alteração da referida lei, pretendemos garantir não só os direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida comprovada, como também dos usuários de uma forma geral, nos finais de semana e feriados.

Pelo exposto acima, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2024.
AUTOR: Vereador MARCOS CALVO - AVANTE

Art. 1º Fica instituído o programa “TARIFA ZERO”, com o objetivo de assegurar gratuidade no transporte coletivo do Município de Santo André aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º O programa “TARIFA ZERO” será implementado da seguinte forma:

I - ampliação da frota para a eficiência e eficácia do projeto;

II – implementação de tarifa zero para todos os usuários, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único: O Transporte Municipal regulamentará os horários que os usuários terão direito ao acesso gratuito ao sistema municipal de transportes aos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º A ampliação da gratuidade de público e integralidade da isenção aos respectivos públicos, fomentará um aumento na demanda e será um benefício mútuo a todos os envolvidos.

Art. 4º A Tarifa Zero constitui mecanismo pessoal e intransferível que permite ao munícipe utilizar o serviço de transporte público coletivo sem o pagamento de tarifas durante aos finais de semana e feriados.

Art. 5º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador por meio a ser repassado ao Município, porém aos trabalhadores Municipais, durante final de semana será dispensado o uso de Vale Transporte, vedado desconto da remuneração do empregado.

Art 6º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 19 de março de 2024.


MARCOS CALVO
Vereador

